

DECRETO Nº 014/2020-GP.

DISPÕE SOBRE: ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO o estabelecido pela Constituição Federal, a teor do art. 196, preconizando que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública, as determinações e recomendações preventivas emanadas dos Governos Federal, Estadual, da Organização Mundial da Saúde e desta municipalidade, face ao estado de pandemia decorrente da Infecção Humana do Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da suspensão das atividades operacionais e funcionais dos organismos públicos, até então adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade;

CONSIDERANDO que o comércio e prestadores de serviços em geral, bem como outros seguimentos de atividades diversas ainda continuam abertos e atendendo ao público usuário/cliente, de forma presencial;

D E C R E T A:

Art. 1º - Em caráter excepcional, diante da necessidade de ampliação das medidas de restrições previstas no **DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2020-GP**, de 18 de maio de 2020, em todos os seus termos, consubstanciado no **DECRETO ESTADUAL Nº 40.242**, de 16 de maio de 2020, fica suspenso até o dia **31 de maio de 2020**, no âmbito desta municipalidade, o funcionamento de:

I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II - centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas jogos e estabelecimentos similares;

III - circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV - Atividades e serviços diversos, que realizem atendimento ao público presencial, não essenciais;

V - áreas de lazer de qualquer modalidade em todo o municipal.

§ 1º - No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes.

§ 2º - Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços diversos, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 3º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias e padarias, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - agentes correspondentes bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;

VII - cemitérios e serviços funerários;

VIII - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

IX - serviços de *call center*, observadas as normas estabelecidas no Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

§ 4º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto, e também pelos Decretos Estaduais nºs 40.135/20, 40.141/20, 40.169/20, 40.188/20 e 40.217/20, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 5º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos Decretos Estaduais nºs 40.135/20, 40.141/20, 40.169/20, 40.188/20 e 40.217/20, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art. 2º - Fica proibida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, em todo o território municipal, até o dia 31 de maio de 2020.

§ 1º A proibição contida no caput não se aplica às atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destinados para essa finalidade, com permissão de presença apenas às autoridades religiosas responsáveis pela celebração, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º Na ocasião da realização das atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, as instituições religiosas devem observar o cumprimento pleno de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes”.

Art. 3º - A atividade da construção civil, inclusive, às obras relacionadas às necessidades da pandemia da Covid-19 e às obras emergenciais no período compreendido entre 18 a 31 de maio de 2020, obedecerão a todas as recomendações e determinações dos órgãos sanitários do Município e do Estado.

Art. 4º - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território estadual, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Art. 5º - Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º - Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino até o dia 31 de maio de 2020.

Art. 8º - Poderá ser instalado barreiras sanitárias nas entradas e saídas da avenida principal que dar acesso ao municípios de Cubati/PB e a PB 167, ficando restrito o acesso aos municípios, bem como aos visitantes com atividades ou prestação de serviços de qualquer natureza na municipalidade, devidamente comprovados.

Parágrafo único - A fiscalização ficará a cargo da Vigilância Sanitária, Polícia Militar e demais agentes públicos municipais, através dos seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização.

Art. 9º - Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo Coronavírus(COVID-19).

Art. 10 - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 11 - A desobediência às medidas administrativas adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade, poderá ocasionar, o chamamento do feito a ordem pública, com intervenção da força policial, se preciso for e, por conseguinte, a abertura de procedimento administrativo em desfavor de quem, por dever legal, tiver a obrigação de exigir o cumprimento das determinações emanadas do Poder Público, incorrendo, nas implicações previstas na legislação administrativa, civil e penal, no que comportar, cada caso.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Sossego-PB, em 18 de maio de 2020.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita